

PARECER JURÍDICO

Matéria: Análise dos Projetos de Lei n° 67/2025 e n° 68/2025 - Alteração e atribuição de denominação de bens públicos municipais

Interessado: Poder Executivo Municipal

Origem: Gabinete do Prefeito Municipal

I - Apresentação:

Vieram a esta Procuradoria-Geral os seguintes Projetos de Lei para análise:

Projeto de Lei n° 67/2025, que propõe a alteração da denominação da Praça Clovis Avelino Dillemburg para Praça Martinho Lutero, em homenagem à comunidade Evangélica Luterana, tradicional e pioneira do Município de Corbélia, cuja igreja localiza-se em frente à praça objeto da alteração.

Projeto de Lei n° 68/2025, que denomina o Barracão Industrial pertencente ao Município como Clovis Avelino Dillemburg, preservando a homenagem à família Dillemburg, pioneira e de relevante contribuição ao desenvolvimento econômico e social de Corbélia.



Ambos os projetos foram encaminhados pelo Poder Executivo para análise de legalidade e constitucionalidade desta Procuradoria-Geral.

II - Fundamentação Jurídica:

1. Competência legislativa

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, confere aos Municípios a competência para:

“legislar sobre assuntos de interesse local”.

A atribuição de nomes a próprios, logradouros e bens públicos municipais configura, indiscutivelmente, matéria de interesse local, razão pela qual a iniciativa do Projeto de Lei está amparada na autonomia legislativa municipal.

No plano infraconstitucional, a Lei Orgânica do Município de Corbélia estabelece regras específicas para a matéria, nos seguintes termos:

“Art. 163. O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas, a próprios, logradouros e bens de serviço público de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.”

Portanto, é plenamente competente a Câmara Municipal para deliberar sobre os projetos em análise.

2. Iniciativa legislativa



A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que, em regra, a iniciativa para leis que atribuem ou alteram denominações de bens públicos municipais é concorrente entre Legislativo e Executivo. No entanto, não há vício formal na propositura dos projetos pelo Prefeito Municipal.

3. Motivação dos projetos

Os projetos de lei estão devidamente fundamentados:

O Projeto de Lei nº 67/2025 objetiva homenagear a comunidade Evangélica Luterana, pioneira e tradicional em Corbélia, especialmente considerando a localização de sua igreja defronte à praça cuja denominação se pretende alterar.

O Projeto de Lei nº 68/2025 tem por finalidade manter a homenagem ao Sr. Clovis Avelino Dillemburg e à sua família, pioneiros do Município, atribuindo seu nome ao Barracão Industrial municipal, de modo a resguardar a memória histórica e a contribuição dessa família para o desenvolvimento econômico da cidade.

Tais justificativas atendem aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, fundamentos essenciais para a validade da norma.

4. Aspectos legais e constitucionais



Os projetos não apresentam qualquer vício jurídico:

Estão de acordo com a Constituição Federal (art. 30, I);

Observam a Lei Orgânica Municipal;

Não geram impacto financeiro para os cofres públicos;

Respeitam a jurisprudência e a orientação doutrinária sobre a matéria;

Atendem ao interesse público ao valorizar a memória histórica e cultural do Município.

Além disso, vale destacar que não há impedimento legal para que um bem público municipal, como a Praça Clovis Avelino Dillemburg, tenha sua denominação alterada desde que não exista lei federal ou estadual específica protegendo a nomenclatura atual, o que não ocorre no presente caso.

III - Conclusão:

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Município opina pela constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nº 67/2025 e nº 68/2025, recomendando sua regular tramitação legislativa, porquanto:

1. Enquadram-se na competência legislativa municipal (art. 30, I, CF e art. 163, Parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal);
2. Possuem adequada iniciativa;





GOVERNO MUNICIPAL

CORBÉLIA

EFICIÊNCIA E TRABALHO

3. Encontram-se devidamente fundamentados no interesse público;

4. Não apresentam qualquer vício jurídico ou formal que impeça sua aprovação.

É o parecer.

Corbélia/PR, 6 de Agosto de 2025.

MAICO JOSÉ ALDEBRAND

Procurador Geral do Município

OAB/PR 100.385

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/08/2025 15:16:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p8be3a908e1693>.

